

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2021.

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber a seguinte alteração no Art. 26, § 4º da Lei 9427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. xx.

*§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, salvo as outorgadas ao mesmo empreendedor em operação na mesma bacia hidrográfica.”*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 20, § 1º, instituiu a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica - Compensação Financeira, com regulamentação posterior pelas Leis 7990, de 28 de dezembro de 1989 e 8001, de 13 de março de 1990, com suas posteriores alterações. A Compensação trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica recolhem pela utilização de recursos hídricos. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários: Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União.

Pela lei de regulamentação a compensação era devida por todo produtor de energia, seja como concessionário, autorizatário ou permissionário, sendo isentos os previstos no art. 4º da Lei 7990, a exemplo das instalações geradoras com capacidade nominal

CD/21224.61479-00

igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) (art. 4º, I); gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica (art. 4º, II) e gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado (art. 4º, III).

Em 2016, por meio da Lei 13.360, de 17 de novembro, as pequenas centrais hidrelétricas tornaram-se isentas do recolhimento da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, o que prejudicou as receitas de diversos municípios brasileiros, que antes contavam com essa receita para fazer frente às suas obrigações, sobretudo investimentos necessários em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

A presente emenda, a teor de sua redação, não visa a supressão integral do dispositivo legal inserido pela Lei 13.360/2016, considerando que os atributos e externalidades positivas das pequenas centrais hidrelétricas para o mix de geração de energia, contudo busca melhorar a redação a fim de excluir da isenção as pequenas centrais hidrelétricas pertencentes ao mesmo empreendedor na mesma bacia hidrográfica, uma vez que a soma das potências instaladas superam o máximo permitido como PCH, de 30 mw, em muitos casos equivalendo-se a Usinas Hidrelétricas – UHEs.

Desta forma, a presente emenda visa restabelecer o recebimento de relevantes receitas para municípios que contam com diversas pequenas centrais hidrelétricas outorgadas ao mesmo empreendedor.

Ante o exposto, considerando fundamental relevância econômica e social da matéria, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Valtenir Pereira
MDB-MT